

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE
NOVA IGUAÇU DE GOIÁS

CÓDIGO DE POSTURAS

032/93

Nova Iguaçu de Goiás, novembro de 1993

ÍNDICE

TÍTULO I – DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I – Disposições Gerais	03
CAPÍTULO II – Da Higiene dos Logradouros Públicos	04
CAPÍTULO III – Da Higiene das Habitações	05
CAPÍTULO IV – Da Limpeza de Terrenos Localizados nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana.....	06
CAPÍTULO V – Da Higiene da Alimentação.....	08
CAPÍTULO VI – Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.....	10

TÍTULO II – DO BEM-ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	13
CAPÍTULO II – Da Moralidade, da Comodidade e do Sossego Público	13
CAPÍTULO III – Do Controle dos Divertimentos e Festejos Públicos	15
CAPÍTULO IV – Dos Locais de Culto	19
CAPÍTULO V – Da Utilização dos Logradouros Públicos	19
CAPÍTULO VI – Dos Muros, Cercas e Passeios	21
CAPÍTULO VII – Dos Meios de Publicidade e Propaganda	22
CAPÍTULO VIII – Das Medidas Referentes aos Animais	24
CAPÍTULO IX – Da Extinção de Insetos Nocivos	27
CAPÍTULO X – Da Preservação do Meio Ambiente	27
CAPÍTULO XI – Do Trânsito Público	28
CAPÍTULO XII – Dos Tapumes, Andaimos e dos Materiais de Construção	30
CAPÍTULO XIII – Dos Inflamáveis e Explosivos	32

TÍTULO III – DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I – Do Comércio e da Indústria	34
SEÇÃO I – Do Licenciamento	34

SEÇÃO II – Do Horário de Funcionamento	37
CAPÍTULO II – Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro	40
TÍTULO IV – DA FISCALIZAÇÃO DA PREFEITURA	
CAPÍTULO I – Disposições Preliminares	41
CAPÍTULO II – Das Infrações, Apreensão, Remoção e Perda de bens e Mercadorias	42
CAPÍTULO III – Do Auto de Infração	44
CAPÍTULO IV – Do Processo de Execução	45
CAPÍTULO V – Das Multas	45
CAPÍTULO VI – Da Aplicação de Multas	46
TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	49

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1993.

“Institui o Código de Posturas do Município de Nova Iguaçu de Goiás e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Nova Iguaçu de Goiás.

Art. 2 Este Código tem como finalidade instituir as normas disciplinares da higiene pública, do bem estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 3 - Ao Prefeito e aos servidores públicos do Município em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4 - Todas as pessoas físicas e jurídicas, sujeitas às prescrições ora instituídas, são obrigadas a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 6 – Para assegurar as indispensáveis condições de sanidade, o Poder Executivo Municipal fiscalizará a higiene:

- I – dos logradouros públicos;
- II – dos edifícios de habitação individual e coletiva;
- III – das edificações localizadas na zona rural;
- IV – dos sanitários de uso coletivo;
- V – dos poços de abastecimento de água domiciliar;
- VI – dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;
- VII – das instalações escolares públicos e particulares, hospitais, laboratórios e outros estabelecimentos e locais que permitam o acesso do público em geral;
- VIII – da higiene da alimentação;

Parágrafo único – Também serão objeto de fiscalização;

- I – a existência e funcionalidade das fossas sanitárias;
- II - a existência, manutenção e a utilização de recipientes para coleta de lixo;
- III – a limpeza dos terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana.

Art. 7 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8 - É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

Parágrafo único – É proibido prejudicar de qualquer forma a limpeza dos passeios e logradouros públicos em geral ou perturbar a execução dos serviços de limpeza dos referidos passeios e logradouros.

Art. 9 - A Prefeitura manterá o serviço de limpeza pública ou fará concessão do mesmo. Este serviço ficará responsável pelo asseio das vias e logradouros públicos e ainda pelo recolhimento do lixo dos estabelecimentos comerciais e de residências particulares.

Parágrafo único – O lixo deverá estar devidamente acondicionado em saco plástico ou vasilhame adequado na porta do prédio sem que impeça o livre trânsito das pessoas, no horário do recolhimento, previamente estabelecido pela Prefeitura.

Art. 10 - Cada morador será responsável pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para as bocas de lobos dos logradouros públicos.

Art. 11 – Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II – consentir o escoamento de água servidas das residências para ruas;
- III – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI – fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública e bem assim despejar ou atirar papeis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito do logradouro público.
- VII – impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- VIII – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

IX – conduzir para cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 12 – Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações, é proibido.

I – utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassa ou similares, assim como para confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

II – depositar materiais de construção em logradouro públicos;

III – obstruir as sarjetas e galerias de águas pluviais.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 13 – As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo as exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art.14 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 15 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único – As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete ao respectivo proprietário.

Art. 16 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, ou em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único – Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos de jardim e quintais particulares, os quais serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 17 – As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalações incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

CAPÍTULO IV

DA LIMPEZA DOS TERRENOS LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANAS E DE EXPANSÃO URBANA

Art. 18 – Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificados, localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

Art. 19 – É proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, em terrenos localizados nas zonas urbanas e de expansão urbana do Município, mesmo que aquela esteja fechada e estes se encontrem devidamente acondicionados.

Art. 20 – Os proprietários de terrenos sujeitos à erosão, com o comprometimento da limpeza ou da segurança das áreas adjacentes, ficam obrigados a realizar as obras determinadas pelos órgãos competente da Prefeitura.

Art. 21 – Os proprietários de terrenos marginais à rodovias, ferrovias e estradas vicinais são obrigados a permitir o livre fluxo das águas pluviais, sendo proibida a sua obstrução e/ou a danificação das obras feitas para aquele fim.

Art. 22 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 23 – As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficientes que produza idêntico efeito.

Art. 24 – Nas edificações da área rural deverão ser observadas as seguintes condições de higiene:

I – fazer com que não se verifiquem, junto às mesmas, empoçamentos de águas pluviais ou de águas servidas;

II – ser assegurada a necessária proteção aos poços ou fontes utilizadas para abastecimento de águas servíveis aos domicílios.

Art. 25 – Os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros e currais, bem como as estremeiras e os depósitos de lixo deverão ser localizados a uma distância mínima de vinte e cinco metros das habitações nas zonas rurais.

§ 1º - Os locais referidos neste artigo deverão ser construídos de forma a proporcionar requisitos mínimos de higiene.

§ 2º - Nesses locais deverão ser impedidos a estagnação de líquidos e o amontoamento de resíduos e dejetos, assegurando-se a necessária limpeza.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 26 – A Prefeitura, com orientação e colaboração das autoridades sanitárias estaduais e/ou federais, exercerá severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentício em geral.

Parágrafo único – Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 27 – Não será permitida a produção, exposição ou venda de gênero alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo servidor encarregado da fiscalização e removidos para o local destinados à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo acarretará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 28 – Nas quitandas e casas congêneres, deverão ser observadas as seguintes normas:

I – o estabelecimento terá para depósito de verduras que deverão ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivo de superfície impermeável e à prova de mosca, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das portas externas;

III – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único – É proibido utilizar os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas para outro fim.

Art. 29 – Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 30 – O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 31 – As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 32 – Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, suínos, aves ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sendo necessário a apresentação do Certificado de Sanidade Animal.

Art. 33 – Os estabelecimentos ou vendedores ambulantes de leite e seus derivados, são obrigados a apresentar o Atestado de Sanidade Animal. Certificado de Inspeção de Vigilância Sanitária, observando rigorosamente os dispositivos da Lei nº 1.145 de 26.02.91.

Art. 34 – É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

- I – aves doentes;
- II – frutas não sazoadas;
- III – legumes, hortaliças, frutas, carnes ou ovos deteriorados.

Art. 35 – Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão:

- I – velar para que os gêneros se apresentem em perfeitas condições de higiene;
- II – ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- III – usar vestuário adequado e limpo;
- IV – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- V – velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- VI – manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - É proibido tocar os alimentos com as mãos.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 36 – A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 37 – As hospedarias, restaurantes, lanchonetes e todos os outros estabelecimentos congêneres deverão observar os mais rigorosos critérios de higiene dos utensílios e instalações físicas, de modo a proporcionar aos usuários plenas condições de higiene e funcionalidade, ou seja:

- I – a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II – a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervente;
- III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV – os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa.

Art. 38 – Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados e de preferência uniformizados.

Art. 39 – A direção dos hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres deverão observar todas as medidas necessárias para, além de manter o bom atendimento à população, criar condições de higiene absoluta dos seus estabelecimentos.

Art. 40 – Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que forem aplicáveis, é obrigatórias:

- I – a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II – a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III – a instalação de uma cozinha com no mínimo, três peças destinadas respectivamente, a depósito de gêneros, ao preparo e a distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos, até a altura mínima de dois metros.

Parágrafo único – Tais estabelecimentos deverão contar com incinerador próprio, no intuito de evitar a propagação de doenças infecciosas e parasitárias.

Art. 41 – A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros, das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 42 – As cachoeiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I – possuir muros divisórios com três metros de altura mínima separado-as dos terrenos limítrofes;
- II – conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;

III – possuir sarjetas de revestimentos impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno, para as águas das chuvas;

IV – possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.

V – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI – manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII – obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento do logradouro.

Art. 43 – Os supermercados e armazéns deverão manter suas instalações sempre limpas, livres de quaisquer elementos que possam colocar em dúvida as condições de higiene do local e dos produtos, tais como: balcões, prateleiras, vitrines, estufas, geladeiras, freezer, pisos, parede e teto.

Art. 44 – A autorização para venda de produtos veterinários e agronômicos, em um mesmo estabelecimento não poderão ser expostos ou armazenados produtos tóxicos juntamente com produtos de gênero alimentícios, devendo obedecer os alvarás ou licenças do Poder Público Federal ou Estadual.

Art. 45 – As casas de carnes e congêneres, além das medidas de praxe para a manutenção da higiene total do estabelecimento e dos produtos comercializados, deverão contar com câmara frigorífica e ou geladeira de conservação, paredes com revestimentos em azulejos até a altura mínima de dois metros e piso em cimento liso ou cerâmica.

Art. 46 – O funcionamento dos salões de barbeiros e congêneres estará condicionado às instalações dos estabelecimentos que deverão ter as paredes pintadas com tintas a óleo ou similar até a altura mínima de dois metros, respeitadas as normas básicas de higiene, bem como a limpeza da área física e do instrumental de trabalho, e ainda a obrigatoriedade do uso de toalhas e salas individuais.

Art. 47 – Os clubes e associações de recreação deverão manter suas instalações em perfeitas condições de limpeza e higiene, transformando suas áreas físicas em locais de entretenimento e lazer.

Parágrafo único – Aqueles estabelecimentos que tiverem piscinas em suas instalações, deverão observar as normas de tratamento de água, bem como atualizado fichário de controle médico dos usuários.

Art. 48 – Nos estabelecimentos e locais onde se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem gêneros alimentícios é proibido, sob pena de multa:

I – fumar;

II – varrer a seco;

III – permitir a entrada ou permanência de cães ou quaisquer animais domésticos.

Art. 49 – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em rigoroso estado de asseio e higiene.

§ 1º – Os estabelecimentos referidos no presente artigo deverão ser periodicamente dedetizados.

§ 2º - Sempre que se tornar necessário, a juíza da fiscalização municipal, os estabelecimentos de que trata o presente artigo deverão ser, obrigatoriamente, pintados ou reformados.

TÍTULO II
DO BEM ESTAR PÚBLICO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 50 – Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício de direitos individuais que afetam a coletividade, nos termos desta lei.

Parágrafo único – O controle e a fiscalização do Poder Executivo Municipal deverão desenvolver-se no sentido de assegurar o moralidade, a comodidade o sossego público, a ordem nos divertimentos e festejos públicos, a utilização das vias públicas, a exploração ou utilização dos meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público além de outros campos que o interesse local exige.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE, DA COMODIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 51 – Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade nos mesmo.

Parágrafo único – As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários às penalidades previstas neste Código e na reincidências, poderá ser cassada a licença para o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 52 – Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem nas áreas urbanas e de expansão deste Município, em táxis, de hospitais, de clínicas médico-odontológico; de maternidades, de creches, de salas de aula, de cinema e teatros de elevadores, de repartições públicas, de outros recintos fechados destinados à permanência de públicos, de depósitos de inflamáveis e explosivos e nos postos de abastecimentos de combustíveis.

§ 1º - O infrator será advertido da proibição ou retirado do veículo em caso de desobediência.

§ 2º - Sob pena de multa, as empresas de transportes coletivos deverão afixar avisos da proibição de fumar no interior de veículos indicando o presente artigo.

Art. 53 – Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar todo e qualquer tipo de instalação de aparelhos sonoros, propaganda ou sons de qualquer natureza, que pela intensidade de volume, possam constituir perturbação ao sossego público ou da vizinhança.

§ 1º - A falta de licença para funcionamento de instalações ou instrumentos a que se refere o presente artigo implicará na aplicação de multa e na intimação para retirada dos mesmos no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Os veículos de publicidade volante não poderão exceder em suas mensagens, além do que se refere a propaganda das respectivas modalidades de comércio, sob pena de multa e apreensão do veículo.

Art. 54 – Nas áreas urbanas e de expansão urbana a instalação e funcionamento de alto-falantes fixos ou móveis deverão ter autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 55 – É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único – A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 56 – Os participantes de esportes ou banhistas, nos rios, córregos ou lagoas do Município deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 57 – É terminantemente proibido perturbar sossego público com ruído ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, buscapés e demais fogos ruidosos, nas áreas públicas, nas edificações de uso coletivo e nas janelas ou portas de residências que dêem para áreas públicas e nas proximidades de hospitais, templos religiosos, escolas e repartições públicas;

II – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

III – fazer publicidade em veículos volante antes das 08 horas e depois das 18 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências;

IV – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

V – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

VI – a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

VII – os produzidos por arma de fogo;

VIII – os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22:00 horas;

IX – os batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único – Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

b) os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 58 – Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05:00 horas e depois das 22:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 59 – É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 07:00 horas e depois das 18:00 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 60 – As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais e rádio recepção.

Parágrafo único – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18:00 horas e nos dias úteis.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 61 – Serão considerados divertimentos públicos, para efeito desta Lei, os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando é permitido acesso ao povo em geral.

Art. 62 – Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Art. 63 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se –ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência

III – todas as portas de saída serão pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala:

IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos obrigatoriamente em perfeito funcionamento.

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VII – possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII – durante os espetáculos, deverão as portas conserva-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art. 64 – Nas casa de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficiente, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 65 – Em todos os teatros, circos, ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 66 – Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.

II – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 67 – Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos terrenos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – no interior das cabines não poderá permanecer maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim, deverão elas estar depositadas em recipiente aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 68 – Não será permitida a realização de jogos, diversões ruidosas e utilização de aparelhos sonoros para quaisquer fins, nas proximidades de hospitais, casas de saúde, maternidade e congêneres.

Art. 69 – Nas festas de carácter popular ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos.

Parágrafo único – As barras a que se refere este artigo, funcionarão exclusivamente nos horários e períodos fixados para realização da festa para a qual foram licenciadas.

Art. 70 – A permissão para armação de barracas, circos de panos e/ou rodeios e parques de diversões é de exclusividade da Prefeitura, que determinará o local em que deverão ser armados.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 4º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Art. 71 – Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até no máximo de 20 URFM – Unidade de Referência Fiscal do Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 72 – Os espetáculos,bailes ou festas de caráter público dependem,para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 73 – É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 74 – Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, normatizando o seu funcionamento.

Art. 75 – Em todos os locais de diversões públicas deverão ser observadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores em perfeito estado de funcionamento, com controle de recarga periódica no próprio extintor, que deverá estar em local visível, de fácil acesso e as saídas convenientemente sinalizadas e mantidas desobstruídas.

Art. 76 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 77 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 78 – Nos estádios, ginásios, campos esportivos ou quaisquer outros locais onde se realizem competições esportivas, é proibido, por ocasião destas, o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em garrafas de vidro, a fim de evitar riscos à vida, integridade corporal ou saúde de esportistas, juízes, autoridades em serviço e assistentes em geral.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 79 - As igrejas, os templos e as casas de cultos são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 80 – Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejado.

Art. 81 – As igrejas, templos e casas de cultos não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 82 – Entende-se por logradouros públicos, todos os bens públicos de uso comum, definidos na legislação federal, que pertençam ao município.

Art. 83 – Os logradouros públicos poderão ser utilizados por qualquer comunidade, desde que seja respeitada a higiene, tranqüilidade, integridade e conservação dos mesmos.

Art. 84 – Serão de responsabilidade da Prefeitura, a demolição de qualquer dos logradouros públicos, bem como a numeração das casas.

Art. 85 – É proibido nos logradouros públicos:

I – efetuar escavação, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença da Prefeitura;

II – jogar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldio;

III – depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento;

IV – transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam prejudicar o asseio das vias públicas;

V – embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nos logradouros públicos;

VI – utilizar escadas ou janelas com frente para via pública., para secagem de roupa ou para colocação de vasos, ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;

VII – fazer limpeza do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas;

VIII – colocar nos passeios: mesas, cadeiras, bancos ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, independente da finalidade, com exceção dos casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pela Prefeitura, tais como: lanchonete, bares, sorveterias, pamonharia, choparias, lanches e pit-dog;

IX – estacionar veículos sobre passeios ou em áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praças;

X – derrubar, podar, remover ou danificar árvores ou quaisquer outras espécie de vegetação nos logradouros públicos;

XI – soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do município;
XII – danificar os jardins públicos e os bens patrimoniais;
XIII – plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que contenham espinhos.

§ 1º - No caso do inciso X, quando se tornar imprescindível a remoção de árvores da arborização pública, a Prefeitura fará a remoção, a pedido de particulares e mediante indenização por ela arbitrada.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 86 – Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixação de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 87 – Serão permitidos nos logradouros públicos concentrações de comício políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, quando observados as condições seguintes:

- I – aprovados pela Prefeitura, quanto à localização dos mesmos;
- II – não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais e ocorrendo qualquer dano, será de responsabilidade dos dirigentes das festividades;
- III – após o encerramento dos festejos, no máximo de vinte e quatro horas, deverá ser removido todo o material usado na construção de coreto ou palanques.

Parágrafo único – Após o prazo estabelecido no inciso III, a Prefeitura fará a remoção do coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas decorrentes dos mesmos e dará ao material o destino que entender.

Art. 88 – As invasões de logradouros públicos serão punidas de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Verificada, mediante vistorias administrativas, a invasão ou usurpação de logradouros públicos, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a demolição.

§ 2º - No caso de invasão por meio de obra ou construção de caráter provisório, a Prefeitura deverá desobstruir o logradouro imediatamente.

Art. 89 – É vedado danificar ou inutilizar linhas telegráficas ou telefônicas e linhas de transmissão de energia elétrica, monumentos ou qualquer objeto material de serventia pública.

Art. 90 – As bancas para venda de jornais, revistas, quiosques ou pit-dogs poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

CAPÍTULO VI DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 91 – Os terrenos não construídos, em frente para logradouros públicos serão, obrigatoriamente, dotados de passeio, em toda a extensão de testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 92 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 93 – Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituem fechos de terrenos não edificadas, terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta) centímetros.

Art. 94 – Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetado por alteração do nivelamento das vias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo único – Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 95 – A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjeta ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos nos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos

Art. 96 – Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre outros proprietários, serão fechados como:

I – cercas de arame de 3 fios, no mínimo, e 1,40. (um metros e quarenta centímetros) de altura;

II – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III – telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros).

CAPÍTULO VII DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

Art. 97 – A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, propagandas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios apostos em propriedades particulares.

Art. 98 - Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

- I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;
- II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III – sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V – contenham incorreções de linguagem;
- VI – façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso idioma, a ele se acham incorporadas;
- VII – pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VIII – em estátuas, parques públicos, praças e jardins.
- IX – em bancas de jardins e similares;
- X – em postes, colunas e placas de sinalização de trânsito vertical e semaforica ou em quaisquer outros equipamentos ou instalações dos logradouros públicos.

Art. 99 – A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à previa licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

Art. 100 – Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncio deverão mencionar:

- I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II – a natureza do material de confecção e as dimensões;
- III – as inscrições, o texto e as áreas empregadas;
- IV – tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado:

a) nenhum letreiro, placa ou luminosos poderá ser fixado em altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, com afastamento mínimo a 0,10m (dez centímetros) medidos perpendicularmente à linha de fachada.

b) o estabelecimento no presente artigo é extensivo aos letreiros, placas e luminosos instalados em marquises;

c) todos e quaisquer anúncio e/ou letreiros deverão ser conservados em boas condições e em todas as oportunidades que se fizerem necessárias a modificações dos dizeres neles contidos deverá ser feita, a priori, comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 101 – Em toda tabuleta e painel deverá, obrigatoriamente, ser afixada, no canto superior esquerdo, uma plaqueta indicando seu licenciamento, a ser expedida pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 102 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões superiores de 0,50m (cinquenta centímetros) por 0,30m (trinta centímetros).

Art. 103 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

CAPÍTULO VII DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 104 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, a não ser quando estiverem conduzidos ou conduzindo pessoas e/ou servindo como tração para veículos que os utilize para tal.

Art. 105 – Os animais soltos encontrados nos logradouros públicos, serão recolhidos ao depósito da municipalidade, tendo o responsável cinco dias de prazo para retirá-lo mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, doá-lo a instituições científicas para estudos, para instituições de caridade, ou mesmo sacrificá-lo, observadas as conveniências da municipalidade.

Art. 106 – O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa ou repugnante que for apreendido, será imediatamente abatido.

Art. 107 – É vedada a criação de abelhas, eqüinos, muares, bovinos, suínos, caprinos e ovinos, sem que atendam os requisitos a serem exigidos pela Prefeitura.

§ 1º - Os proprietários de criação prevista neste artigo, deverão fazer as adaptações em suas instalações para adequar às exigências da Prefeitura.

§ 2º - Comprovando o atendimento à exigências para a criação de animais, a Prefeitura expedirá o competente alvará.

Art. 108 – Os proprietários de cães, gatos, macacos e outros animais domésticos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, em época determinada pela Prefeitura.

Art. 109 – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 110 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas das cidades e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 111 – Todos os proprietários de animais domésticos são obrigados a matricula-los junto ao órgão próprio da Prefeitura, renovando o ato anualmente.

§ 1º - Aos proprietários de animais domésticos matriculados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para matrícula dos animais domésticos é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura e o comprovante de pagamento da plaqueta.

§ 3º - São isentos de matriculas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 112 – Os animais domésticos ou domesticáveis matriculados no órgão próprio da Prefeitura poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 113 – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 114 – Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 115 – É expressamente proibido:

- I – criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II – criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III – criar pombos nos forros das casas de residências;
- IV – criar ou engordar suínos,ovinos, caprinos e bovinos na zona urbana.

Art. 116 – É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I – transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de superior às suas forças;
- II – carregar animais, com peso superior a 150 quilos;
- III – montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV – fazer trabalhar animais doentes, feridos ou extenuados;
- V – obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08:00 horas contínuas sem descanso e mais de 06:00 horas, sem água e alimento apropriado;
- VI – martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII – castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII – castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX – conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asa, ou qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X – transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela causa;
- XI – abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII – amontoar animais em depósito insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII – usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV – usar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV – praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que venha acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 117 – A caça e a pesca serão regulamentadas pelos órgãos Federais e Estaduais competentes e a Prefeitura atuará apenas como agente fiscalizador, encaminhando quando das ocorrências de infrações, os casos àqueles órgãos para as providências necessárias.

Parágrafo único – Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o ato respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado a Prefeitura, para os fins de direito.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 118 – Todo proprietário de terrenos, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 119 – Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de vinte dias para proceder, seu extermínio.

CAPÍTULO X DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 120 – A Prefeitura colaborará como Estado e a União para evitar a devastação de florestas e estimulará o reflorestamento e o plantio de árvores.

Art. 121 – No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico de órgão competente, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 122 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 123 – A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I – preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;

II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de doze horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 124 – A derrubada de floresta e/ou qualquer outro tipo de vegetação dependerá de licença da Prefeitura, que só a concederá se destinar a construção ao plantio pelo proprietário ou arrendatário e a negará em se tratando de floresta/vegetação considerada de utilidade pública.

Parágrafo único – É terminantemente proibido, de acordo com a legislação vigente a destruição de qualquer tipo de vegetação ao longos das margens do curso d'água, nas encostas e topos de elevação.

Art. 125 – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei e ao pagamento de multa aplicada em grau máximo.

Art. 126 – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, além das sanções penais e administrativas, o pagamento de multa aplicada em grau máximo, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 127 – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

CAPÍTULO XI DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 128 – O trânsito, de conformidade com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 129 – É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas e/ou particular ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento da Prefeitura responsável pelo trânsito, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 130 – Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a três horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 131 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir animais em disparada ou veículos em velocidade incompatível para o local;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – conduzir carros de bois em guieiros;

IV – atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 132 – É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I – conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II – conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III – patinar a ser nos logradouros a isso destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, gradis ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único – Excetua-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou de paráliticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 133 – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 134 – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 135 – Cabe ao Chefe do Poder Executivo disciplinar a concessão de linhas de transporte coletivo urbana e intra-municipal, regulamentando e fiscalizando todo o procedimento que deverá ser observado pelas empresas que atuarem na área.

Art. 136 – É expressamente proibido construir corredores nas estradas de rodagem na zona rural com largura inferior a vinte metros.

§ 1º - Em casos especiais pode a Prefeitura, mediante justificativas dos proprietários, construir corredores até a largura mínima de dez metros, levando-se em consideração o movimento do trânsito.

§ 2º - É expressamente proibido a obstrução dos esgotos de água pluviais nas margens das rodovias.

CAPÍTULO XII

DOS TAPUMES, ANDAIMES E DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 137 – É obrigatória a instalação de tapumes em todas as construções e demolições e nas reformas de grande portes antes do início das obras.

Art. 138 – Em nenhum caso e sob qualquer pretexto, os tapumes e andaimes poderão prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas de nomenclatura de ruas, de aparelhos de sinalização de trânsito, bem como funcionamento de equipamento ou instalação de quaisquer serviços públicos.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I – construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II – pinturas ou pequenos reparos.

Art. 139 – Quando a obra tiver mais de um pavimento, é obrigatória a instalação de proteção aos andaimes a fim de preservar a integridade dos transeuntes, operários e a segurança das edificações vizinhas.

Art. 140 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – ocuparem, no máximo, a metade da largura do passeio, medido do alinhamento do lote, quando esta for superior ou igual a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e, quando inferior, observar a largura mínima 1,20m (um metro e vinte centímetros).

III – não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de sessenta dias.

Art. 141 – É terminantemente proibido a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Parágrafo único – Os materiais de construção descarregados fora da área limitada pelo tapume deverão ser, obrigatoriamente, removidos para o interior da obra dentro de duas horas, no máximo contadas da descarga dos mesmos.

Art. 142 – Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I – serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV – serem instalados, no máximo, nas seis horas anteriores ao início do evento em igual tempo, após o seu encerramento.

Parágrafo único – Uma vez o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas de remoção acrescidas de 20% (vinte por cento).

Art. 143 – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no Parágrafo único do art. 140 deste Código.

Art. 144 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados, promover e custear a respectiva arborização.

Art. 145 – É proibido podar, cortar, derribar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 146 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 147 – Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 148 – As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 149 – As bancas para a venda de jornais, revistas, quiosques ou pit-dogs, poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 150 – Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público, uma faixa de passeio, de largura mínima de dois metros.

Art. 151 – Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, sem mostrador deverá permanecer coberto.

CAPÍTULO XIII DOS INFLÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 152 – São considerados inflamáveis:

- I – o fósforo e os materiais fosforados;
- II – a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III – os éteres, álcoois, aguardentes e os óleos em geral;
- IV – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art. 153 – Considerem-se explosivos:

- I – os fogos de artifícios;
- II – a nitroglicerina e seus derivados;

- III – a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- Vi – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 154 – É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único – Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das vias ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 155 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 156 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis, sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes.

Art. 157 – É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas e buscapés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas, que ditarem para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 158 – A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança.

TÍTULO III
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇO E SIMILARES
CAPÍTULO I
DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA
SEÇÃO I
DO LICENCIAMENTO

Art. 159 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestacional, poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II – o local em que o requerente pretenda exercer sua atividade;
- III – o valor do capital registrado;
- IV – qualificação do responsável pela empresa, com o número do CPF e da Carteira de Identidade.

Art. 160 – Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano e rural dos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 161 – O Alvará e a licença para o funcionamento de açougues, pit-dogs, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade competente.

Art. 162 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 163 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

§ 1º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

§ 2º - O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos, devendo ser renovado anualmente.

Art. 164 – A licença de localização poderá ser cassada:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciamento se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado;

IV – se após fiscalização de autoridade do Ministério do Trabalho ficar comprovada a falta de segurança aos trabalhadores na execução de suas atividades;

V – por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram o pedido.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Art. 165 – O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único – A licença a que se refere o presente artigo deverá ser concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 166 – Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – número de inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante;

IV – cadastro do comerciante ou responsável.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 167 – A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 168 – Ao vendedor ambulante é vedado:

I – o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II – estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

- III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV – transitar pelos passeios, conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único – No caso do inciso I além da multa caberá apreensão de mercadoria ou objeto.

Art. 169 – A licença do vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela Prefeitura nos seguintes casos:

I – quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, ordem, moralidade ou sossego público;

II – quando o ambulante for autuado no mesmo exercício por mais de duas infrações da mesma natureza;

III – quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir.

SEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 170 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município de Anicuns, obedecerão ao seguintes horários observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

I – para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 06:00 e 18:00 horas, de segunda a sexta-feira;
- b) abertura e fechamento entre 07:00 e 13:00 horas aos sábados.

II – para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 07:00 e fechamento às 18:00 horas de segunda a sábado.

§ 1º - Aos domingos e feriados nacionais, estaduais e municipais, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços permanecerão fechados.

§ 2º - Desde que requerida a licença especial, o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços poderá verificar-se fora do horário normal de abertura e fechamento.

§ 3º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 171 – É obrigatório o serviço de plantão das farmácias e drogarias aos domingos e feriados, no período diurno e noturno e nos demais dias da semana, no período noturno, sem interrupção de horário.

§ 1º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º - Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - O regime obrigatório de plantão sob a forma de rodízio obedecerá rigorosamente à escala fixada por meio do decreto do Prefeito, consultados os proprietários de farmácias e drogarias e a elaboração da escala de plantão será feita até o dia primeiro de cada mês, afixando-se na porta de cada farmácia e nos locais de uso comum da sociedade, os nomes e endereços respectivos.

§ 4º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22:00 horas, na última quinzena de cada no ou em outra época especiais.

Art. 172 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especiais, os seguintes estabelecimentos:

I – Supermercados e Mercenarias:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábados das 07:00 às 20:00 horas;
- c) aos domingos e feriados permanecerão fechados, salvo o disposto no § 3º do art. 170 deste Código.

II – Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis das 06:00 às 20:00 horas
- b) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas.

III – Varejistas de peixes:

- a) nos dias úteis das 05:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábado das 05:00 às 17:00 horas
- c) aos domingos e feriados das 05:00 às 12:00 horas

VI – Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 18:00 horas;
- b) aos sábado das 07:00 às 20:00 horas
- c) aos domingos e feriados das 07:00 às 12:00 horas

V – Padarias:

- a) nos dias úteis, sábado, domingo e feriados das 05:00 às 22:00 horas;

VI – Farmácias:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábado, domingos e feriados no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VII – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 22:00 horas;
- b) aos sábado, domingos e feriados das 07:00 às 20:00 horas

VIII – o comércio de lanches tipo “pit-dog”, funcionará no horário de 10:00 às 01:00 hora e aos sábados, domingos e feriados funcionará das 10:00 às 04:00 horas, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas.

IX – Agência de aluguel de veículos e similares

- a) nos dias úteis das 06:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados das 06:00 às 22:00 horas

X – Charutarias e bomboniéres:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados das 07:00 às 22:00 horas

XI – Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito até às 22:00 horas.

XII – Distribuidoras e vendedores de jornais e revistas, lojas de flores e coroas, poderão funcionar sempre das 05:00 às 24:00 horas;

XIV – Dancings, cabarés e similares das 22:00 às 03:00 horas da manhã seguintes:

XVI – Casa de Loterias:

- a) nos dias úteis das 07:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados das 07:00 às 14:00 horas

Parágrafo único – Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 173 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, cerâmicas e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá observado a legislação pertinente.

Art. 174 – As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 175 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, legalmente autorizado pelo primeiro, depois de atender às exigências do órgão do meio ambiente do Estado ou da União.

Parágrafo único – Além dos documentos pessoais a serem apresentados deverá constar ainda uma planta da situação com a indicação do relevo do solo, contando a delimitação exata da área, e ainda as condições de exploração, qualidade dos explosivos, se forem utilizados.

Art. 176 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve ser feita de modo que as chaminés não incomodem os moradores vizinhos pela emanção de fumaças nocivas e quando as escavações para construção e retirada de material facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou encher as cavidades a medida em que for retirado o barro.

Art. 177 – Na exploração de pedreiras, barreiras ou saibreiras é obrigatória a limpeza permanente da via pública por parte do explorador em toda a extensão em que venha a ser prejudicada, em consequência dos serviços de exploração ou do movimento de veículos de transporte do respectivo material.

Art. 178 – No transporte de material de pedreiras, barreiras ou saibreiras bem como de desmonte ou quaisquer outras explorações, de idênticas natureza só poderão ser usados veículos perfeitamente vedados, a fim de impedir a queda de detritos sobre oleiro das vias públicas por onde transitarem.

Art. 179 – Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 180 – Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 181 – O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 182 – Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 183 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I – declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II – intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III – içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

Art. 184 – A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 185 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 186 – É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I – a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos.

III – quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre leitos dos rios.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 187 – É de responsabilidade da fiscalização Municipal cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código.

Parágrafo único – Para efeito da fiscalização da Prefeitura, o proprietário do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá conservar o alvará de localização e funcionamento em lugar próprio e facilmente visível, exibindo-o a autoridade Municipal competente sempre que esta solicitar.

Art. 188 – Em qualquer lugar ou momento, o vendedor ambulante é obrigado a exhibir à fiscalização Municipal o instrumento de licença para o exercício do comércio ambulante e a carteira profissional.

Art. 189 – Na sua atividade fiscalizadora, a autoridade Municipal competente deverá verificar se os gêneros alimentícios são próprios para o consumo.

§ 1º - Quem embaraçar a autoridade Municipal incumbida da fiscalização de gêneros alimentícios será punido com multa, sem prejuízo do procedimento criminal que couber no caso.

§ 2º - Os gêneros alimentícios manifestamente deteriorados deverão ser sumariamente apreendidos e inutilizados na mesma ocasião, sempre que possível, sem prejuízo de multa.

§ 3º - Os gêneros alimentícios suspeitos de alteração, adulteração, fraude e falsificação ou suspeitos de que contenham substâncias nocivas à saúde ou que não correspondem às prescrições deste Código, deverão ser interditados para exame bromatológico.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES, APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA E BENS E
MERCADORIAS

Art. 190 – Constitui infração toda ação ou omissão que venha contrariar qualquer norma deste Código ou outros dispositivos legais complementares, firmados pelo Poder Executivo Municipal para viabilizar as políticas Municipais.

Art. 191 – As mercadorias, objetos ou animais, apreendidos deverão ser recolhidos em depósito da Prefeitura ou colocados sob responsabilidade, em mãos de terceiros, podendo ser, além mesmo, o próprio detentor, desde que comprovada a sua probidade, de acordo com a lei.

§ 1º - Em relação à apreensão de mercadorias perecíveis, fica o detentor como seu responsável, não podendo, sob hipótese alguma, comercializá-las ou inutilizá-las para outros fins, antes de cumprir as formalidades legais, em prazo mínimo estabelecido, sob pena de ter confiscada a mercadoria definitivamente que, pela condição perecível, será distribuída para instituições de caridade.

§ 2º - Em relação às mercadorias não perecíveis e objetos não reclamados no prazo de cinco dias, serão levados em hasta pública e a renda revestida em prol de instituições de caridade.

§ 3º - Em todos os casos de presente artigo, além das penalidades legais, será cobrada uma taxa diária de permanência dos produtos nos depósitos da Prefeitura, calculado em até 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.

Art. 192 – Será considerado infrator, todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infrações e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 193 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 194 – A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita na dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como, transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 195 – As multas serão imposta em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único – Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-à em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 196 – Nas reincidência, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 197 – As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 198 – Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – A devolução da coisa apreendida só se fará, depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 199 – Nos casos de não ser reclamado e retirado dentro de sessenta dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a

importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 200 – Não se diretamente puníveis com as penas definidas neste Código:

- I – os incapazes na forma da Lei;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração;
- III – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco.

Art. 201 – Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II – sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 202 – Auto de infração é a pena legal através da qual o Município, por intermédio do Poder Executivo, examina as transgressões das disposições deste Código e de outras leis municipais.

Art. 203 – Em caso de violação das normas deste Código, levadas ao conhecimento do Poder Executivo, por qualquer pessoa que a presenciou, sendo acompanhada de prova ou testemunha, caberá a lavratura do auto de infração.

Art. 204 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Secretário de Finanças ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 205 – Os autos de infração obedecerão modelo especial, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterão obrigatoriamente:

- I – dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II – o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV – a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V – a assinatura de quem o lavrou, bem como a do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 206 – Além dos fiscais, também poderão lavrar auto de infração, os funcionários credenciados pelo Prefeito Municipal.

Art. 207 – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 208 – O infrator terá o prazo de oito dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, que será julgado em primeira instância pelo Secretário de Finanças e em segunda instância, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único – A defesa far-se-à por requerimento ao Secretário de Finanças, facultada a anexação de documentos.

Art. 209 – Julgada improcedente em 1ª e 2ª instância pelas Secretaria de Finanças ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, m o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de oito dias.

CAPÍTULO V DAS MULTAS

Art. 210 – Julgada improcedente a defesa apresentada pelo infrator ou, não sendo a mesma apresentada no prazo fixado, será imposta multa correspondente à infração, que deverá ser paga no órgão arrecadador da Prefeitura no prazo de oito dias a partir da notificação.

Parágrafo único – As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator a respeito dos dispositivos deste Código.

Art. 211 – Quando o infrator se recusar a pagar a multa no prazo legal, o débito será judicialmente executado com as onerações legais.

Art. 212 – Nas primeiras reincidências as multas serão aplicadas em grau maior e, novamente repetido o fato gerador, serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO VI A APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 213 – Julgado procedente a auto, será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º - Na fixação, em concreto, do valor da multa, levar-se-á em consideração a gravidade da infração e ocorrência, ou não, de circunstâncias que a agravem ou atenuem.

§ 2º - As multas impostas serão calculadas com base na Unidade de referência Fiscal do Município – URFM, observados os limites estabelecidos neste Código ou por qualquer outro índice que vier substituí-la.

Art. 214 – Verificada infração do art. 60, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, parágrafo único e inciso I, II e III deste artigo a quaisquer dos dispositivos deste Código, relativos à higiene pública, serão impostos aos infratores as seguintes multas:

- I – de 1 a 5 URFM – infração relativa à higiene dos logradouros públicos;
- II – de 1 a 2 URFM – infração relativa à instalação dos edifícios, higiene nas edificações da zona rural, higiene dos sanitários e higiene dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar;
- III – de 1 a 5 URFM – infração relativa à instalação e limpeza de fossas;
- IV – de 1 a 5 URFM – infração verificada quanto à higiene de estabelecimentos destinados ao comércio, indústria, prestação de serviços e similares;
- V – de 1 a 5 URFM – nos casos de infração relativa à acondicionamento ou depósito de lixo;
- VI – de 1 a 4 URFM – nos casos de infração relativa à limpeza dos terrenos, localizados nas zonas urbanas ou de expansão urbana;
- VII – de 1 a 5 URFM – nos casos de infração decorrente da obstrução do curso de águas pluviais;
- VIII – de 1 a 4 URFM – nos casos de higiene em estabelecimentos hospitalares, médicos, laboratórios e similares e escolares.

Art. 215 – Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem-estar público, serão impostas as seguintes multas:

- I – de 1 a 10 URFM – infração contra a moralidade ou a comodidade públicas;
- II – de 1 a 5 URFM – nos casos de infração contra o sossego público;
- III – de 1 a 5 URFM – nos casos de infração das normas relativas aos divertimentos e festejos públicos;
- IV – nos casos relativos à utilização dos logradouros públicos:
 - a) de 1 a 10 URFM – nas infrações referentes à realização de serviços e obras nos logradouros públicos;
 - b) de 1 a 10 URFM – infrações das normas protetoras de arborização e dos jardins públicos;
 - c) de 1 a 4 URFM – nos casos de infração referente à invasão ou depredação de áreas, logradouros, obras, instalações ou equipamentos públicos;
 - d) de 1 a 5 URFM – nos casos de infrações referente à instalação de tapumes e protetores;
 - e) de 1 a 4 URFM – nos casos de infração referente ocupação de passeios com mesas, cadeiras e churrasqueiras.
 - f) de 1 a 3 URFM – nos casos de infração referente à instalação ou desmontagem de palanques
- V – nos casos de inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e de muros de sustentação:
 - a) de 1 a 5 URFM – nos casos de infração referentes a fechos divisórios e a calçada;
 - b) de 1 a 5 URFM – nos casos de infração referentes a muros de sustentação.
- VI – de 1 a 3 URFM – nos casos de infração referentes a registro, licenciamento, vacinação, proibição ou permanência, exposição, guarda e manutenção de animais;

VII – de 1 a 3 URFM – nos casos de infração referente à extinção de formigueiros;

VIII – nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

a) de 1 a 4 URFM – nos casos de infração referente à conservação das edificações;

b) de 1 a 4 URFM – nos casos de infração referentes à utilização das edificações e dos terrenos, à iluminação de galerias dotadas de passarelas internas e de vitrines e a instalação de vitrines e mostruários;

c) de 1 a 5 URFM – nos casos de infração referentes à instalação de toldos;

d) de 1 a 4 URFM – nos casos de infração referentes ao uso de estores;

IX – de 1 a 4 URFM – nos casos de infração referentes à prevenção contra incêndios;

X – de 1 a 4 URFM – nos casos de infração referentes à conservação de árvores nos imóveis urbanos;

XI – de 1 a 5 URFM – nos casos de falta de placa indicativa da existência de cães ou outros animais perigosos.

Art. 216 – Verificada infração a qualquer disposição deste Código no que concerne à localização e ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e similares, ou ao exercício de atividades correlatas, serão impostos as seguintes multas:

I – de 5 a 10 URFM – nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento;

II – de 1 a 10 URFM – nos casos relativos à inobservância de horário de funcionamento;

III – de 1 a 5 URFM – nos casos relativos ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos;

IV – de 1 a 5 URFM – nos casos relativos à exploração de pedreiras e olarias e à extração de areias;

V – de 1 a 5 URFM – nos casos relativos ao exercício do comércio ambulante;

VI – de 1 a 4 URFM – nos casos de exercício da atividade de camelô;

VII – nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas: de 1 a 5 URFM – nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros de arena, parques de diversões, pavilhões, feiras, cinemas, teatros, auditórios, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimento público;

VIII – de 1 a 4 URFM – nos casos relativos à localização e funcionamento de bancas de jornais e revistas, pit-dogs e similares;

IX – de 1 a 5 URFM – nos casos relativos à localização e ao funcionamento de estacionamentos, garagens comerciais, estabelecimento de guarda de veículos ou garagens coletivas e oficinas de conserto de veículos.

Art. 217 – A cada nova infração de igual natureza, dentro do período de doze meses as multas serão aplicadas em dobro.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218 - Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único – Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-à para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 219 – Fica o Chefe d'oi Poder Executivo, via decreto, autorizado a regulamentar a presente lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviços e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 220 – Os formulários que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante decreto.

Art. 221 – Os casos omissos serão regulamentados por decreto do Executivo.

Art. 222 – Ficam revogadas as disposições em contrário à esta lei e especialmente às leis municipais de números: 877 de 05.10.83; 954 de 05.03.86; 1.124 de 07.03.90; 1.147 de 26.02.91.

Art. 223 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS,
aos 30 dias domes de Dezembro de 1993.

VALDEMAR JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal